



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000373325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020730-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAURO APARECIDO MARTINS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2020730-27.2025.8.26.0000

Agravante : **Mauro Aparecido Martins**
Agravada : **Municipalidade de Campinas**
Comarca : **Campinas**

Voto nº 50.171.

SENTENÇA – Decisão interlocutória que a tornou sem efeito – Agravo de instrumento – Interposição contra esse ato judicial – Sentença proferida no processo executivo, após a oposição de embargos à execução – Situação dos autos que não se enquadra nas hipóteses legais – Inteligência dos artigos 494 e 505 do CPC – Insurgência acolhida para afastar a decisão. Recurso provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pelo Município recorrido, tornou sem efeito a sentença prolatada (fls. 48/49).

Contra essa decisão interlocutória, o executado interpôs o presente agravo de instrumento com vistas à reforma, aos seguintes argumentos: insta salientar que o art. 494 do CPC prevê de forma expressa que o juiz só poderá alterar a sentença após publicada em hipóteses específicas e muito restritas; no caso concreto, na data de 09/12/2024 foi proferida a r. sentença de 1ª instância pela MMª Juíza *a quo*, e referida sentença foi publicada na data de 19/12/2024; posteriormente, na data de 07/01/2025, foi juntada nos autos a r. decisão da MMª Juíza anulando a própria sentença e referida decisão foi publicada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

data de 21/01/2025; pede-se, então, que a r. decisão agravada seja cassada, sendo anulados os atos decisórios praticados posteriormente à publicação da r. sentença de 1ª instância.

Regularmente processado, com deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67/69). O Município de Campinas não ofereceu contraminuta ao agravo (fls. 71).

Tampouco houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso.

Trata-se de execução fiscal fundada em créditos tributários do Município de Campinas e à qual foram opostos embargos de devedor ainda pendentes de sentenciamento. Nos autos da execução fiscal, todavia, a Magistrada *a quo* proferiu sentença para extinguir o feito, com fulcro no artigo 924, incisos III e V, do Código de Processo Civil, entendendo ter-se operado a prescrição intercorrente do crédito exequendo, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional (fls. 58/61).

Ocorre que, logo em seguida, a própria Juíza prolatora anulou de ofício referida sentença (decisão aqui copiada a fls. 48). E contra essa decisão recorre o executado, por meio deste agravo de instrumento.

Com a decisão recorrida, a MMª Juíza

mandou excluir a sentença por ela prolatada, sob os seguintes fundamentos (fls. 48):

“Vistos.

Exclua-se a sentença retro, lançada claramente de forma equivocada nos presentes autos.

A presente Execução Fiscal está suspensa por conta do recebimento dos Embargos à Execução.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos em apenso.

Intimem-se.”.

Em suma, a Magistrada tornou sem efeito a sentença anteriormente proferida nos autos da execução fiscal, por entender que a oposição de embargos à execução tivera o condão de suspender o curso do processo executivo.

Comporta reforma o *decisum*, à luz do princípio da invariabilidade da sentença a que se refere o artigo 494, do Código de Processo Civil, e segundo o qual, uma proferida a sentença, encerra-se a atividade jurisdicional do magistrado.

Realmente, o artigo 494 do Código de Processo Civil assim dispõe: “*Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.*”

Como se vê, a hipótese versada não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I e II do citado

dispositivo.

Tampouco se trata das hipóteses do artigo 505 do mesmo CPC, *in verbis*: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.”.

Além disso, não há dispositivo na Lei nº 6.830/80 que estabeleça o obrigatório sobrestamento do processo executivo, após a oposição de embargos pelo executado. Na verdade, por meio da aplicação subsidiária do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

É bastante lógico que a lei assim disponha, haja vista as incontáveis situações que podem exigir a prática de atos nos autos da execução, mesmo depois de opostos embargos. Logo, não havendo oposição do recurso cabível contra a sentença em apreço, esta permanecerá válida, não cabendo ao Juízo prolator sua anulação fora das hipóteses legais.

Impõe-se, então, o afastamento da decisão interlocutória atacada, em suma, porque o julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

somente pode alterar a sentença que prolatou para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou para acolher embargos declaratórios, a teor do que dispõem os artigos 494 e 505 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, então, e para o fim acima especificado, em suma, meu voto propõe dar provimento ao agravo.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica